



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965645 - MS (2021/0292571-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS OVIDIO PEDROSO
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
GUILHERME VAZ LOPES LINS - MS024187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. TORTURA-CRIME. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. Do pedido de desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal não se pode conhecer, tendo em vista que a deficiente fundamentação das razões recursais impede a exata compreensão e delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Com efeito, argumenta a defesa que o réu não atuou na posição de garante, uma vez que não era mais policial militar, de forma que sua conduta não poderia ser tipificada no **inciso II** do art. 1º da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo). Ocorre que o agravante foi condenado pelo crime do art. 1º, **inciso I**, alínea a, § 3º e § 4º, incisos I e III, da Lei n. 9.455/1997, denominado de tortura-crime.

3. Vale mencionar, ainda, que *"a figura típica do crime de tortura prevista no art. 1º, I, 'a', da Lei 9.455/1997 não é crime próprio, pois não exige que o agente possua a qualidade de funcionário público. Esta leitura se harmoniza com o art. 1º, II, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 1.754.458/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965645 - MS (2021/0292571-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS OVIDIO PEDROSO
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
GUILHERME VAZ LOPES LINS - MS024187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. TORTURA-CRIME. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. Do pedido de desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal não se pode conhecer, tendo em vista que a deficiente fundamentação das razões recursais impede a exata compreensão e delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Com efeito, argumenta a defesa que o réu não atuou na posição de garante, uma vez que não era mais policial militar, de forma que sua conduta não poderia ser tipificada no **inciso II** do art. 1º da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo). Ocorre que o agravante foi condenado pelo crime do art. 1º, **inciso I**, alínea a, § 3º e § 4º, incisos I e III, da Lei n. 9.455/1997, denominado de tortura-crime.

3. Vale mencionar, ainda, que *"a figura típica do crime de tortura prevista no art. 1º, I, 'a', da Lei 9.455/1997 não é crime próprio, pois não exige que o agente possua a qualidade de funcionário público. Esta leitura se harmoniza com o art. 1º, II, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 1.754.458/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS OVIDIO PEDROSO contra a decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 1º, § 1º, inciso I, alínea a; § 3º (tortura mediante lesão grave) e § 4º, incisos I e III (praticado por agente público e mediante sequestro), da Lei n. 9.455/1997, em relação à vítima F. G. N.; e no art. 148, § 2º, do Código Penal, em relação a vítima J. G. L., em concurso formal (art. 70 do CP).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do réu, nos termos da ementa de e-STJ fl. 916:

APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA COMPROVAR OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TORTURA PARA O DE LESÃO CORPORAL - INADMISSÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

I - Quando a autoria e a materialidade restarem suficientemente demonstradas nos autos, especialmente em face das palavras das vítimas, colhidas em juízo com a observância do contraditório e ampla defesa, vindo a corroborar com os laudos periciais, mantém-se a condenação do Acusado pelo delito de tortura contra a vítima F. e de sequestro e cárcere privado em face da vítima J.

II - Não há falar em desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal, quando a argumentação da defesa for inadmissível, vez que ela pleiteou tal tese, alegando que o Acusado não é mais policial militar, quando, na verdade, o Réu sequer fora condenado pelo delito de tortura em decorrência de exercer algum poder ou autoridade sobre a torturada, mas sim por empregar violência física ou mental para obter informação.

III - Com o parecer. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 11 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Corte estadual deixou de analisar tese defensiva que poderia ensejar a desclassificação da conduta do agravante para o crime de lesão corporal.

Destacou que "o art. 1º da Lei 9.455/97 pune a tortura em dois incisos. [...] Já o inciso II trata da tortura-castigo, consistente em submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. [...] Como ensina a doutrina, a segunda figura criminosa, ao contrário da anterior, é própria, exigindo qualidade ou condição especial do agente, qual seja, a presença de uma prévia relação jurídica entre o torturador e a vítima. O sujeito ativo, aqui, se encontra na posição de garante (pela lei ou outra relação jurídica), razão por que só pode praticar o delito quem tem a guarda (de direito ou de fato) ou quem exerce vigilância, poder (de direito público ou privado) ou autoridade sobre o torturado" (e-STJ fl. 991).

Asseriu que, "no julgamento do REsp 1.738.264/DF (j. 23/08/2018), o STJ

confirmou a necessidade de que o agente ostente a qualidade de garante para que cometa a tortura-castigo e via de consequência sinalizou que para o cometimento do crime de tortura, o agente há de guardar uma correlação funcional com as vítimas para fins de caracterização do delito" (e-STJ fl. 991).

Relatou que, "no caso aqui tratado, o acórdão recorrido manteve a sentença de instância primária que considerou o recorrente como agente ou garante, muito embora [...] não mais o seja. Todos estes fatos foram apresentados quando da carga recursal, mas mesmo assim o acórdão silenciou-se sobre o assunto mantendo até mesmo a causa de aumento inexistente já que o recorrente não era mais servidor militar" (e-STJ fl. 992).

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.183):

PENAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E TORTURA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera o pedido de desclassificação, argumentando *"que houve fundamentação no manejo do Agravo em Recurso Especial, pois o que se discutia era justamente se o aqui agravante que não ostentava mais a condição de servidor policial poderia ser condenado pelo crime de tortura na modalidade do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997"* (e-STJ fl. 1.203).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

Objetiva o agravante a desclassificação do crime de tortura-castigo para o de lesão corporal, ao argumento de que o primeiro é crime próprio que só pode ser praticado por pessoa que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, isto é, que esteja na posição de garante, seja em virtude de lei ou de outra relação jurídica preexistente.

Como antes analisado, o Tribunal *a quo* considerou que *"o Recorrente não*

foi condenado pelo delito de tortura com base no inciso II do supracitado artigo, denominado 'tortura-castigo', pelo fato exercer guarda ou vigilância, poder ou autoridade sobre a torturada, mas sim pelo inciso I, alínea a. [...] Logo, cai por terra a tese de desclassificação sustentada pela defesa, devendo a sentença ser mantida intacta" (e-STJ fl. 924).

Em primeiro lugar, conforme bem destacou a Corte de origem, o agravante foi condenado pelo crime do art. 1º, inciso I, alínea a, § 3º e § 4º, incisos I e III, da Lei n. 9.455/1997, denominado de tortura-crime. Os argumentos da defesa, por sua vez, referem-se à figura do inciso II do art. 1º dessa lei, que se refere à tortura-castigo, delito pelo qual não foi o réu condenado.

Além disso, verifico que o precedente invocado nas razões do recurso especial está em consonância com o entendimento da instância de origem, não havendo, inclusive, similitude fática entre os casos, conforme se verifica:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PERPETRADA PELOS RECORRIDOS DE CRIME DE TORTURA-CASTIGO (ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997) PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997. RECURSO QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CRIME PRÓPRIO, QUE SÓ PODE SER PERPETRADO POR AGENTE QUE OSTENTE POSIÇÃO DE GARANTE (OBRIGAÇÃO DE CUIDADO, PROTEÇÃO OU VIGILÂNCIA) COM RELAÇÃO À VÍTIMA.

1. O conceito de tortura, tomado a partir dos instrumentos de direito internacional, tem um viés estatal, implicando que o crime só poderia ser praticado por agente estatal (funcionário público) ou por um particular no exercício de função pública, consubstanciando, assim, crime próprio.

2. O legislador pátrio, ao tratar do tema na Lei n. 9.455/1997, foi além da concepção estabelecida nos instrumentos internacionais, na medida em que, ao menos no art. 1º, I, ampliou o conceito de tortura para além da violência perpetrada por servidor público ou por particular que lhe faça as vezes, dando ao tipo o tratamento de crime comum.

3. A adoção de uma concepção mais ampla do tipo, tal como estabelecida na Lei n. 9.455/1997, encontra guarida na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que ao tratar do conceito de tortura estabeleceu -, em seu art. 1º, II -, que: o presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo; **não há, pois, antinomia entre a concepção adotada no art. 1º, I, da Lei n. 9.455/1997 - tortura como crime comum - e aquela estatuída a partir do instrumento internacional referenciado.**

4. O crime de tortura, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo), ao contrário da figura típica do inciso anterior, não pode ser perpetrado por qualquer pessoa, na medida em que exige atributos específicos do agente ativo, somente cometendo essa forma de tortura quem detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade (crime próprio).

5. A expressão guarda, poder ou autoridade denota um vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agente ativo e o agente passivo do crime. Logo, o delito até pode ser perpetrado por um particular, mas ele deve ocupar posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com

relação à vítima, seja em virtude da lei ou de outra relação jurídica.

6. Ampliar a abrangência da norma, de forma a admitir que o crime possa ser perpetrado por particular que não ocupe a posição de garante, seja em decorrência da lei ou de prévia relação jurídica, implicaria uma interpretação desarrazoada e desproporcional, também não consentânea com os instrumentos internacionais que versam sobre o tema.

7. No caso, embora a vítima estivesse subjugada de fato, ou seja, sob poder dos recorridos, inexistia uma prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima, circunstância que obsta a tipificação da conduta como crime de tortura, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997.

8. Recurso especial improvido.

(REsp 1738264/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 14/9/2018, grifei.)

Vale mencionar, ainda, que "a figura típica do crime de tortura prevista no art. 1º, I, "a", da Lei 9.455/1997 **não é crime próprio**, pois não exige que o agente possua a qualidade de funcionário público. Esta leitura se harmoniza com o art. 1º, II, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Precedentes: REsp 1738264/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 14/09/2018; AgRg no REsp 1.291.631/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015" (AgRg no REsp n. 1.754.458/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021).

Nessa conjuntura, verifico a deficiente fundamentação das razões recursais, o que impede a exata compreensão e delimitação da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0292571-3

AgRg no
AREsp 1.965.645 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015082120178120019 0001508212017812001950003
1508212017812001950003 302017 3502017

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS OVIDIO PEDROSO
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
GUILHERME VAZ LOPES LINS - MS024187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS OVIDIO PEDROSO
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
GUILHERME VAZ LOPES LINS - MS024187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.